

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.067, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo apelante JOSÉ AIRES DO REGO FILHO e apelada ANÁLIA MADUREIRA DE ARAÚJO.

A C O R D A em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial, para corrigir a conclusão da decisão apelada, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1.981.

JUIZ AYRTON MAIA, Presidente e Revisor.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"No que tange ao mérito dos embargos descabe cen
sura ao seguro aresto onde se repele o pedido formulado pelo em-
bargante, ora recorrente.

Inexiste, nos autos, prova que sustente o arti-
culado dos embargos do devedor.

Sustentou o devedor que o cheque se referia a
transação realizada com Waldir Silvano do Amaral, e não com a ape-
lada.

Contudo, não carreou aos autos qualquer prova
neste sentido, como o salientou a sentença (fls. 142).

Se as contas bancárias do apelante estão ou não
encerradas, o fato, a olhos vistos, não guarda qualquer pertinên-
cia com a espécie.

O recorrente admite a emissão do cheque, e não
prova que um terceiro, hipotético destinatário desta ordem de pa-
gamento, fosse obrigado a devolvê-lo.

O único reparo que se faz à sentença refere-se
ao final de seu dispositivo.

Descabe, em julgamento de embargos do devedor dis
por de matéria pertinente à execução e estranha a esta ação inci-
dental, de iniciativa do devedor.

Em sentença de embargos não pode o juiz determi-
nar a correção monetária do crédito ajuizado, ou estatuir quanto
a acréscimos do crédito ajuizado. Esta matéria pertine ao pedido
formulado na execução, e naquele processo, não nos embargos, deve
ser cuidada.

Ao inaugurar os embargos o devedor formula um pedido, e apenas este deve ser respondido pela sentença, como expressamente dispõe a lei (CPC, art. 459, "caput").

A correção monetária do débito, a forma de calculá-la, concerne ao pedido do credor contido no processo de execução. À sentença prolatada nos embargos não cabe apreciá-lo.

Os embargos constituem processo autônomo, como de conhecimento cediço. Desta autonomia decorre, em consequência, que a sentença nele prolatada terá os parâmetros fixados pelo autor, ou seja o devedor embargante.

Este não pediu, e seria inusitado que pedisse, a correção monetária de seu débito.

Ao dispor quanto a correção monetária, forma de calculá-la, bem assim como a data inicial de fluência de juros, decidiu o juiz fora do pedido, violando os artigos 128 e 460 do C.P.C.

O embargante, como autor, não pode sair do processo, por ele inaugurado, em situação pior que aquela onde se encontrava antes de ajuizar sua ação, como todos sabemos, e o enfatiza LOPES (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª Ed. S. Paulo, R.T.).

Neste sentido, recentemente, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar a Apelação Cível nº 52.797, de Ituiutaba, em 21 de setembro de 1981.

Colhe-se no voto do relator para o acórdão, o Eminente Des. Paulo Tinoco, este passo:

"Entendo que está em pauta o julgamento de um recurso interposto de uma sentença proferida em embargos do devedor. Prosseguindo a execução é que se poderá questionar sobre a incidência da correção monetária quanto ao crédito ajuizado,"

com base na lei que recentemente dispôs sobre a matéria".

Vê-se que a Eg. Primeira Câmara considera o processo de execução com sede própria para a fixação da correção monetária prevista na Lei 6.899/81.

Esta Corte já se manifestou neste sentido.

Lê-se na ementa do acórdão prolatado na Apelação Cível 14.675 da Comarca de Belo Horizonte

"Impossível na sentença que julga os embargos haver manifestação acerca de juros ou correção monetária, uma vez que trata-se de matéria a ser solucionada no processo de execução".

(Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, vol. 10, p. 81).

Neste juízo destacou o Eminente Juiz Márcio Sollero:

"Não havia como nem porque manifestar-se o MM. Juiz de primeiro grau acerca de juros ou correção monetária, na sentença que julgou improcedentes os embargos. Trata-se de matéria a ser solucionada no processo de execução". (Rev.cit., vol. 10, p. 82).

Destarte, por estas razões corrijo a conclusão da sentença para excluir da ~~sentença~~ ^{mesma} a menção aos acréscimos do débito recorrente, correção monetária e juros, matéria a ser tratada em sede própria.

Mantenho no mais a sentença, inclusive quanto à condenação do embargante nas custas e ao pagamento dos honorários do advogado da embargada.

Custas do recurso pelo recorrente dada a natureza da observação".

O SR. JUIZ AYRTON MAIA:

"De acordo".

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo".

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Deram provimento parcial, para corrigir a conclusão da decisão apelada".

TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MS-SS.1